



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370764**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024188-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes CARMEM TEREZINHA DO NASCIMENTO THOMAZELLA, NOVO TEMPO VIDROS TEMPERADOS LTDA, CARLOS GILBERTO ROGERIO, ELISABETE LUZENTE ROGÉRIO, LUIS CARLOS TOMAZELA e CARMEM IVONE LUZENTE TOMAZELA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49008**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2024188-52.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: CARMEN TEREZINHA DO NASCIMENTO THOMAZELLA,  
NOVO TEMPO VIDROS TEMPERADOS LTDA., LUIS CARLOS TOMAZELA e  
CARMEN IVONE LUZENTE TOMAZELA**

**EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO  
MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Penhora on line. Construção de quantia constante em conta bancária da executada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde comprovados que os valores se destinam à subsistência da devedora. Valores bloqueados do dia do recebimento de benefício previdenciário. Impenhorabilidade não demonstrada quanto aos valores relativos à empréstimo particular e saldo de aposentadoria. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Embargos de Declaração opostos por CARMEN TEREZINHA DO NASCIMENTO THOMAZELLA e OUTROS, contra acórdão de fls. 31/40, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos

embargantes e determinou a manutenção da constrição que recaiu sobre valores relativos à empréstimo particular e saldo de aposentadoria da executada, ora embargante, Carmen Terezinha do Nascimento Thomazella.

Sustentam os embargantes que o v. Acórdão adotou premissa fática equivocada. Afirmam que a decisão embargada analisou os bloqueios realizados nos autos de origem, dentre os quais destacam-se os realizados nos dias 09/02/2024 e 07/03/2024. Segundo os requerentes, *“No acórdão embargado, tem-se que o Eg. Tribunal entendeu pela impenhorabilidade do valor bloqueado no dia 07/03, por ter sido comprovado o recebimento de benefício previdenciário no mesmo dia do bloqueio: [...] Contudo, entendimento diverso teve este Eg. Tribunal em relação ao bloqueio ocorrido em 09/02.”* (fls. 3). Defendem que ambos os bloqueios tiveram como origem o benefício previdenciário da executada Carmen Terezinha do Nascimento Thomazella e que o bloqueio do dia 09 de fevereiro não era saldo. Requerem o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

### **É o relatório.**

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 31/40 que:

*“(…) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 209/210 que, na ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, in verbis: “(…) Indefiro o desbloqueio, uma vez que não há prova de que o valor constrito tem origem exclusivamente de verba de origem alimentar. No mais, mesmo que o valor bloqueado seja mesmo decorrente de salário, permanece imune à penhora apenas no mês de recebimento. Após, perde a qualidade alimentar, torna se investimento e, portanto, sujeita-se à constrição. A propósito: A impenhorabilidade de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando se em investimento. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PAGINA 555, 2009, FREDIE DIDIER JR E OUTROS). (…)*

*Os agravantes sustentam que a decisão guerreada merece reforma. Afirmam que os valores penhorados junto ao Banco Santander são parcialmente oriundos de empréstimo contraído para quitação de dívidas de IPTU, IPVA e seguro do veículo e o restante do valor seria saldo de seu benefício previdenciário, razão pela qual são impenhoráveis. Defendem ainda a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta junto ao Nubank S/A, visto que transferidos para pagamento de sua fatura de cartão de crédito. Pleiteiam o desbloqueio integral dos valores constritos ou, alternativamente, somente os referentes aos créditos recebidos do INSS. Buscam a reforma do decisum e o provimento do recurso.*

*Recurso processado, deferido o efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 19/21). Contraminuta às fls. 25/30.*

*É o relatório.*

*Apenas a título elucidativo, temos que a decisão de fls. 132/133 dos autos de origem houve deferimento de penhora on-line nas contas dos executados: Carlos Gilberto Rogerio, Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda., Carmen Ivone Luzente Tomazela, Luis Carlos Tomazela, Carmen Terezinha do Nascimento Thomazella, e Elisabete Luzente Rogério.*

*O Sisbajud retornou com resultado positivo, sendo certo que ocorreram bloqueios de valores nas contas de: a) Carmen Terezinha do Nascimento Thomazella (Fls. 137, 147 e 165: Banco*

*Santander R\$ 2.066,36, R\$ 3.720,10, e R\$ 5.384,70/ Fls. 138, 154 e 160: Nu Pagamentos IP R\$ 77,83, R\$ 277,00 e R\$ 500,00); b) Novo Tempo Locações Ltda. (Fls. 143: Banco do Brasil R\$ 227,91); c) Carmen Ivone Luzente Tomazela (Fls. 149: Banco Santander R\$ 1.284,55).*

*Em que pese a multiplicidade de executados e o bloqueio de valores em contas de três deles, a insurgência recursal reside tão somente nas constrações realizadas nas contas bancárias da executada Carmen Terezinha do Nascimento Thomazella.*

*Pois bem.*

*Verifico que os bloqueios foram realizados nos dias 09/02/2024 (fls. 137 R\$ 2.066,36 Banco Santander / fls. 138 R\$ 77,83 Nu Pagamentos); 22/02/2024 (fls. 147 R\$ 3.720,10 Banco Santander); 26/02/2024 (fls. 154 R\$ 277,00 Nu Pagamentos); 01/03/2024 (fls. 160 R\$ 500,00 Nu Pagamentos); 07/03/2024 (fls. 165 R\$ 5.384,70 Banco Santander), totalizando R\$ 11.171,16 bloqueados junto ao Banco Santander e R\$ 854,83 bloqueados junto ao Nu Pagamentos.*

*Alega a executada Carmen que os valores constritos são oriundos de empréstimo particular, **benefício previdenciário** e transferências para pagamento de faturas de cartão de crédito, sendo todo o montante utilizado para sua subsistência.*

*Em relação aos bloqueios dos valores constantes na conta mantida junto ao Nu Pagamentos, algumas considerações são necessárias.*

*Ainda que a autora tenha realizado transferências para sua conta para pagamento de faturas de cartão de crédito, não há nenhum documento nos autos comprovando tal alegação.*

*O extrato relativo ao mês de fevereiro/2024 juntado às fls. 197/198 dos autos de origem indicam que houve transferência no dia 08/02/2024 do valor de R\$ 1.500,00, com pagamento de fatura, no mesmo dia, no valor de R\$ 1.423,14. Os demais dados indicam transferências de R\$ 900,00, R\$ 277,00 e R\$ 500,00, sem que tenha havido qualquer pagamento nesse ínterim. Sequer houve comprovação do pagamento das alegadas faturas de cartão de crédito e que o valor as despesas ali faturadas seriam para manutenção da entidade familiar.*

*No que tange à constrição de valores mantidos junto ao Banco Santander, também são necessárias algumas ponderações.*

*Ainda que tenha havido a compensação do valor de R\$ 6.000,00 em cheques, não há como atribuir veracidade ao 'contrato de mútuo' juntado aos autos especialmente por ele estar incompleto. O item "1", que indicaria a forma de pagamento, não traz a descrição completa e o texto está faltando. Não parece coerente as partes acordarem empréstimo sem que haja data de vencimento das parcelas, o que dificultaria a exequibilidade do título.*

*Há, de fato, comprovação de recebimento, aos 07/03/2024, de benefícios previdenciários, no valor de R\$ 4.029,78 e R\$ 2.970,45, mesmo dia em que houve bloqueio de R\$ 5.384,70.*

*Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentaria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, ressalvado o §2º".*

*Deste modo, comprovado o recebimento do benefício previdenciário aos 07/03/2024 (R\$ 7.000,23) e o bloqueio ocorrido no mesmo dia (R\$ 5.384,70), de rigor o desbloqueio parcial, em favor da agravante, do valor bloqueado neste dia.*

**No tocante aos demais valores constritos em dias diversos, tanto na conta mantida junto ao Banco Santander quanto a mantida junto ao Nu Pagamentos, o recurso não comporta provimento.**

*Consigno que segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos".*

*É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.*

*Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "é possível ao devedor, para viabilizar seu*

*sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*O mesmo entendimento deve ser aplicado aos oriundos da contratação de empréstimos.*

***Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.***

*Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).*

*No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio dos valores para garantia da execução comprometerá a sobrevivência da devedora.*

*Não houve explicação exata da origem dos valores bloqueados nas contas bancárias da agravante antes do recebimento do benefício previdenciário aos 07/02/2024. E ainda que fossem oriundos também da aposentadoria recebida, ao final do mês, configura-se como saldo, não sendo valor utilizado para manutenção da entidade familiar. Houve alegação, porém não houve nenhuma comprovação dos gastos com as despesas básicas do dia a dia.*

*Desta forma, de rigor a reforma parcial da decisão hostilizada somente para reconhecimento da impenhorabilidade do valor de R\$ 5.384,70 relativo ao valor do benefício previdenciário recebido pela agravante no dia da constrição, permanecendo hígida a constrição em relação ao remanescente.*

*Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.*

*Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso. [...]” (grifos nossos).*

Observa-se, assim, que constou **expressamente** no v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora negou provimento ao apelo apresentado pelos embargantes.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, **tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a**

**parte dispositiva.**

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios, somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que **não** ocorreu no caso.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Ainda, foi justificado no v. acórdão o motivo da manutenção do bloqueio que atingiu as contas bancárias da embargante, pois, reitera-se:

**“Não houve explicação exata da origem dos valores bloqueados nas contas bancárias da agravante antes do recebimento do benefício previdenciário aos 07/02/2024. E ainda que fossem oriundos também da aposentadoria recebida, ao final do mês, configura-se como saldo, não sendo valor utilizado para manutenção da entidade familiar. Houve alegação, porém não houve nenhuma comprovação dos gastos com as despesas básicas do dia a dia.”** (fls. 39, grifos nossos).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que os embargantes pretendem, na verdade, discutir o conteúdo do decisum, o que, a evidência, extrapola o

objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 1.026, § 2º, do [CPC](#), que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**